

PAULO AFFONSO  
LEME MACHADO

**DIREITO**  
**AMBIENTAL**  
**BRASILEIRO**

**31<sup>a</sup>** edição

Revista, ampliada  
e atualizada

**2025**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO II

# PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL<sup>25</sup>

*Princípio* é, aqui, utilizado como alicerce ou fundamento do Direito. Como ensina Gomes Canotilho, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.<sup>26</sup>

Os princípios nunca são suficientes por si sós. O legislador não pode simplesmente estabelecer princípios na forma de uma lista de desejos, sem se envolver em concretas revisões. De preferência, ele deve legislar área por área, processo por processo – , a fim de dar expressão plena desses princípios. Portanto, os princípios são, em primeira instância, destinados a permitir que o legislador dê vida a eles, através de leis que os implementem. Esse é o entendimento de Nicolas de Sadelers.<sup>27</sup>

### 1. PRINCÍPIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”.<sup>28</sup> Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

O conceito de “equilíbrio” não é estranho ao Direito. Pelo contrário, a busca do equilíbrio nas relações pessoais e sociais tem sido um fim a atingir nas legislações. O equilíbrio pode ser conceituado como uma igualdade, absoluta ou aproximada, entre forças opostas.<sup>29</sup> Para atingir uma situação de igualdade, ainda que aproximada, das forças em oposição, torna-se preciso que essas forças sejam identificadas e mensuradas. Salienta Krebs que uma comunidade equilibrada ideal teria pontuação alta sobre todas as medidas de estabilidade. Tal comunidade tem interações bióticas

---

25. Uma abordagem mais aprofundada pode ser encontrada no livro *Princípios de Direito Ambiental*, de autoria de Paulo Affonso Leme Machado e de Maria Alexandre de Sousa Aragão, São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, 240 p.

26. José Joaquim Gomes Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª. Ed. Coimbra, Livraria Almedina, p.1161.

27. Nicolas de Sadelers. *Environmental Principles, Modern and Post-modern Law. Principles of European Environmental Law*. Edited by Richard Macrory et all. Groningen. Europa Law Publishing, p. 32, 2004. (minha tradução)

28. Maria da Graça Krieger, Anna Maria Becker Maciel, João Carlos de Carvalho Rocha, Maria José Bocorny Finatto e Cleci Regina Bevilacqua, *Dicionário de Direito Ambiental: Terminologia das Leis do Meio Ambiente*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lexikon, 2008, p. 124.

29. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Aurélio Século XXI: o Dicionário da Língua Portuguesa*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999 (CD-ROM).

envolvendo competição e predação, e estes processos iriam funcionar em uma densa e dependente maneira para regular a dimensão da população.<sup>30</sup>

## 2. PRINCÍPIO DO DIREITO À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA

As Constituições escritas inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao se formular o conceito do “direito à qualidade de vida”.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/1972, salientou que o homem tem direito fundamental a “... adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade ...” (Princípio 1). A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, afirmou que os seres humanos “têm direito a uma vida saudável” (Princípio 1).

O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Estrasburgo, em 4.9.1997, afirmou que “todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio”.<sup>31</sup> A tendência preponderante dos membros do Instituto foi a de considerar o direito a um meio ambiente sadio como um direito individual de gestão coletiva.<sup>32</sup>

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. A Organização das Nações Unidas-ONU anualmente faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. “A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida”.<sup>33</sup>

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e que de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Essa ótica influenciou a maioria dos Países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio.<sup>34</sup> O Protocolo Adicional à Con-

30. Charles J. Krebs (University of British Columbia), *Ecology – The Experimental Analysis of Distribution and Abundance*, 5ª ed., Benjamin Cummings, an imprint of Addison Wesley Longman, Inc., 2001, pp. 459-460 (minha a tradução).

31. *Annuaire de l’Institut de Droit International, Session de Strasbourg*, vol. 67, II, Paris, Éditions A. Pedone, 1998, p. 478. Um questionário, preparatório dessa Sessão, fora distribuído aos sócios do Instituto em janeiro/1992.

32. Luigi F. Bravo, Relator da Oitava Comissão (Meio Ambiente), *Annuaire de l’Institut de Droit International, Session de Milan*, vol. 65, II, Paris, Éditions A. Pedone, 1993, p. 303.

33. Fernando López Ramón, “El Derecho Ambiental como Derecho de la función pública de protección de los recursos naturales”, *Cuadernos de Derecho Judicial XXVIII/125-147*, 1994.

34. África do Sul (Constituição de 1996, art. 24); Angola (Constituição de 1992, art. 24); Argentina (Reforma da Constituição em 1994, art. 41); Azerbaijão (Constituição de 1995, art. 39); Bélgica (Constituição de 1994, art. 23, 4); Bulgária (Constituição de 1991, art. 55); Cabo Verde (Constituição de 1992, art. 70); Colômbia (Consti-

venção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu art. 11, que: “1. Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”<sup>35</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, decidiu, em 9.12.1994, no “caso López Ostra”, que “atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar”<sup>36</sup>

### 3. PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

#### 3.1. Conceito de sustentabilidade

A noção de sustentabilidade<sup>37</sup> funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração.

Não há necessariamente que se atrelar, nessa operação inicial, o conceito de equidade intergeracional. Essa noção somente viria a compor o quadro dos elementos da sustentabilidade, quando juntássemos ao termo sustentabilidade o conteúdo ambiental, passando-se a um novo conceito – o de sustentabilidade ambiental. Então, teremos três elementos a serem considerados: o tempo, a duração de efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro.

---

tução de 1991, art. 79); Congo (Constituição de 1992, art. 46); Croácia (Constituição de 1990, art. 69); Equador (Constituição de 1998, art. 23, 4); Eslovênia (Constituição de 1995, art. 72); Finlândia (Reforma da Constituição em 1999, art. 20); França (Lei Constitucional 205, de 1.3.2005, art. 1<sup>a</sup>); Macedônia (Constituição de 1991, art. 43); Mali (Constituição de 1992, art. 15); Moldávia (Constituição de 1994, art. 37); Nicarágua (Constituição de 1987, art. 60); Paraguai (Constituição de 1992, art. 7<sup>a</sup>); Portugal (Constituição de 1976, art. 66, 1); Seychelles (Constituição de 1993, art. 38); Tailândia (Constituição de 1997, art. 56); Uganda (Constituição de 1995, art. 39) e Venezuela (Constituição de 1999, art. 127).

35. Decreto 3.321, de 30.12.1999, promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17.11.1988, em São Salvador/El Salvador (*DOU* 31.12.1999, pp. 12-15).

36. “Los hechos del caso López Ostra pueden ser resumidos destacando la producción, por una depuradora de propiedad privada construida en Lorca (Murcia), de molestias y perjuicios (emanaciones de gas, olores pestilentes y contaminación), que afectaron especialmente a la vivienda de la demandante, situada a 12 metros de la depuradora. El Tribunal establece la responsabilidad de las autoridades españolas por falta de reacción y aun por colaboración con la empresa privada, puesto que el Municipio no adoptó las medidas adecuadas para el cese de la actividad” (Fernando López Ramón, “Derechos fundamentales, subjetivos y colectivos al medio ambiente”, *Civitas – Revista Española de Derecho Administrativo* 95/347-364, julho-setembro/1997).

37. Em inglês: “sustain, tr.v -tained, -taining, -tains. 1. To keep in existence; maintain; prolong. 2. To supply with necessities or nourish; provide for. 3. To support from below; keep from falling or sinking; to prop”. Consta como sinônimo: *support*. O termo é de origem latina: *sustinere* (William Morris (ed.), *The American Heritage Dictionary of the English Language*, New York, American Heritage Publishing Co. Inc., p. 1.297).

### 3.2. Conceito de desenvolvimento sustentável

Desenvolvimento sustentável é uma locução verbal em que se ligam dois conceitos. O conceito de sustentabilidade passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento.

“O desenvolvimento sustentável é um intencional oximoro,<sup>38</sup> um paradoxo. Ele contém, em si mesmo, uma desconstrução, no qual um termo interminavelmente desmancha o outro. O processo de desconstrução começa pela identificação da oposição contida no conceito em particular”.<sup>39</sup>

O antagonismo dos termos – *desenvolvimento e sustentabilidade* – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.

“A mudança de visão envolve a substituição da norma econômica de expansão quantitativa (crescimento) por aquela da melhoria qualitativa (desenvolvimento) como caminho para um futuro progresso. Esta mudança encontra resistência da maioria das instituições econômicas e políticas, que estão alicerçadas no tradicional crescimento quantitativo”.<sup>40</sup> “A crença em um progresso contínuo e a obsessão de economistas e políticos com a ilusão de um crescimento ilimitado em um planeta finito constituem o dilema fundamental que permeia nossos problemas globais”.<sup>41</sup>

“Parece-nos, contudo, que o desenvolvimento sustentável, tal como formulado é mais importante para os países desenvolvidos do que para os países em desenvolvimento. Graças a uma política de degradação ambiental, os países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de suas populações, provocando com isso um grau de poluição global que faz com que a adoção agora, pelos países em desenvolvimento, de uma política semelhante tornaria o mundo quase inabitável.”<sup>42</sup> “A adição do conceito de sustentabilidade ao desenvolvimento lhe dá duas características novas, primeiro, pela primeira vez ela se universaliza, pois não há qualquer país que não seja sócio da ideia de desenvolvimento sustentável, mesmo e sobretudo os ricos. Em se-

38. “Oximoro, s.m. (gr. *oxymorón*). Figura que consiste em reunir palavras contraditórias; paroxismo” (Aurélio Buarque Holanda Ferreira, *Novo Aurélio Século XXI*, cit.).

39. Barbara Stark, “Sustainable development and postmodern international law: greener globalization?”, 27 *William & Mary Environmental Law and Policy Review*, 137, 152 (2001), *apud* David Monsma, “Equal rights, governance, and the environment: integrating environmental justice principles in corporate social responsibility”, *Ecology Law Quarterly*, vol. 33, 2006, n. 2, pp. 443-496.

40. Herman Daly, “Beyond growth: the economics of sustainable development (1996)”, *apud* David Monsma, “Equal rights, governance, and the environment: integrating environmental justice principles”, in *Corporate Social Responsibility*, cit., p. 482. Herman Daly, pesquisador e antigo economista *senior* do Banco Mundial, ministrou curso, de que fui coordenador, sobre “Desenvolvimento econômico e preservação ecológica”, na Universidade Metodista de Piracicaba, em 1980.

41. Fritjof Capra. Pandemia é resposta biológica. Entrevista da 2ª. *Folha de São Paulo*, 10 de agosto de 2020, A14.

42. Geraldo E. Nascimento e Silva, *Direito Ambiental Internacional*, Rio de Janeiro, Thex Editora, 2005, p. 49.

gundo lugar, de certa maneira esse casamento entre o desenvolvimento e o meio ambiente tirou do meio ambiente talvez o seu pecado mais terrível que é um ingrediente desumano que ele contém, a ideia de que o homem é apenas uma espécie entre milhares de outras espécies...”<sup>43</sup> Interessante assinalar que os autores citados foram diplomatas brasileiros e comungam da ideia de que o conceito de desenvolvimento sustentável favoreceria aos países mais desenvolvidos. O segundo diplomata destaca a ideia antropomórfica do desenvolvimento sustentável.

“O direito internacional ambiental foi e continua sendo, em muitos casos, o palco sobre o qual se perpetua o direito do desenvolvimento, tal como ele foi criado inicialmente no direito internacional econômico. Este direito não morreu; ele tenta se expressar por meio do direito internacional ambiental, com base no aperfeiçoamento do conceito de desenvolvimento sustentável.”<sup>44</sup>

Nos Estados Unidos da América, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, de 1969, aponta com um dos objetivos da Nação cumprir as responsabilidades de cada geração como curadora do meio ambiente para as sucessivas gerações<sup>45</sup>.

A Associação de Direito Internacional, em sua 70ª Conferência, realizada em Nova Delhi, de 2 a 7 de abril de 2002, expressou que o desenvolvimento sustentado, entre outros fins, visa a realizar o direito de todos os seres humanos a um nível de vida suficientemente correspondente à sua participação ativa, livre e útil no desenvolvimento e na repartição das vantagens daí decorrentes, levando em conta devidamente as necessidades e os interesses das gerações futuras.<sup>46</sup>

No Brasil, “a Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. (...) A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. Há um novo tipo de responsabilidade jurídica: a equidade intergeracional”<sup>47</sup>

Na conceituação empreendida neste item cabe ressaltar que “o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da in-

43. Marcos C. Azambuja, “Eco-92: primeira avaliação da Conferência”, *Política Externa*, Paz e Terra, set.out.nov. 1992, p. 45, *apud* Guido F. S. Soares, *Direito Internacional do Meio Ambiente*, cit., pp. 81-82.

44. Marcelo D. Varella, *Direito Internacional Econômico Ambiental*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 39.

45. William H. Rodgers, Jr. *Handbook on Environmental Law*. St. Paul Minn.: West Publishing Co., 1977, p. 697. (minha tradução).

46. “Déclaration de New Delhi sur les principes du Droit International relatif au développement durable” (appendix Nico Schrijver, “The evolution of sustainable development in international law: inception, meaning and status”, *Recueil des Cours – Académie de Droit International* (2007), Leiden/Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2008, pp. 217-412).

47. Paulo Affonso Leme Machado, “O meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal de 1988”, in Ives Gandra Martins e Francisco Rezek (Coords.), *Constituição Federal: Avanços, Contribuições e Modificações no Processo Democrático Brasileiro*, São Paulo, Ed. RT/CEU-Centro de Extensão Universitária, 2008, pp. 748-766.

tegração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional)<sup>48</sup>.

### **3.3. Desenvolvimento sustentável nos Acordos e nas Conferências Internacionais**

#### **3.3.1. O desenvolvimento sustentável na Declaração de Estocolmo/1972**

A Conferência de Estocolmo trata, em diversos princípios, da questão do desenvolvimento ligado ao meio ambiente: o homem é “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras” (*princípio 1*); “os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o seu esgotamento futuro” (*princípio 5*); deve ser realizado um planejamento adequado e integrado, com ordenamento mais racional, para a preservação do ar, do solo, da fauna, da flora e dos ecossistemas naturais (*princípios 2 e 13*), valorizando-se a planificação dos agrupamentos humanos e da urbanização, a maximização e a repartição dos benefícios sociais, econômicos e ambientais.

Na Declaração de Estocolmo focaliza-se o crescimento demográfico, conforme a concentração excessiva de população ou sua baixa densidade. Postula-se a aplicação de políticas demográficas, que respeitem os direitos humanos fundamentais e tenham a aprovação dos governos interessados (*princípio 16*).

Deve ser acelerado o desenvolvimento, mediante a transferência maciça de recursos de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento diante das deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais (*princípio 9*).

Ainda que os princípios expostos estejam imbuídos das regras que embasam o “desenvolvimento sustentado”, esta locução não é textualmente mencionada na Declaração de Estocolmo/1972.<sup>49</sup>

#### **3.3.2. O desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland/ONU**

A “Comissão mundial sobre o meio ambiente e o desenvolvimento” foi criada por proposição da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1983. Foram designados presidente da Comissão Gro Harlem Brundtland (Noruega) e vice-presidente Mansour Khalid (Sudão). Integraram a Comissão mais 19 membros, originários de

48. Alejandro Lago Candeira, “Princípios Generales de Derecho Ambiental”, *Diccionario de Derecho Ambiental*, Madri, Iustel, Portal Derecho, 2006, pp. 985-1.000.

49. Cf. <<http://www.unep.org/Documents.multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503>>, acesso em 16.7.2007 (minha a tradução).

diversos países, não sendo necessariamente integrantes de seus governos, mas tendo experiência política considerável.<sup>50</sup> O documento apresentado é composto de uma introdução – *uma terra, um mundo*; e três partes: *preocupações comuns, problemas comuns e esforços comuns*.

Na parte concernente às preocupações comuns, destaco a afirmação de que a noção de *necessidades* é social e culturalmente determinada; para assegurar um desenvolvimento sustentável é preciso, entretanto, promover valores que facilitarão um tipo de consumo nos limites do possível ecológico e ao qual cada um possa razoavelmente pretender.<sup>51</sup>

Interessa, também, referir o *princípio 9* – Utilização racional e equitativa do Anexo I, com 22 princípios – que afirma: os Estados utilizarão os recursos naturais transfronteiriços de modo racional e equitativo.<sup>52</sup>

### **3.3.3. Desenvolvimento sustentável na Declaração Rio de Janeiro/1992**

A Declaração Rio de Janeiro/92 tem 27 princípios, sendo que, em 11 mencionase expressamente a locução “desenvolvimento sustentável”:

## **3.4. O desenvolvimento sustentável na jurisprudência internacional**

### **3.4.1. A Corte Internacional de Justiça e o projeto Gabčíkovo-Nagymaros/1997**

No caso referente ao projeto Gabčíkovo-Nagymaros, a Corte Internacional de Justiça declarou: “A Corte não perde de vista que, no domínio da proteção do meio ambiente, a vigilância e a prevenção impõem-se em razão do caráter frequentemente irreversível dos danos causados ao meio ambiente e dos limites inerentes ao mecanismo de reparação desse tipo de danos. No transcorrer dos anos, o homem não cessou de intervir na natureza por razões econômicas e outras. No passado, era frequente o fato de não se levar em conta os efeitos sobre o meio ambiente. Graças às novas perspectivas que oferece a ciência e uma consciência crescente dos riscos, que essas intervenções, a um ritmo imprudente e intenso representariam para a humanidade – quer se trate de gerações atuais ou futuras – novas normas e exigências foram atualizadas, tendo sido enunciadas num grande número de instrumentos no curso

50. *Notre Avenir à Tous – La Commission Mondiale sur l’Environnement et le Développement*, Montreal, Les Éditions du Fleuve, 1988, p. XIII (minha tradução).

51. *Notre Avenir à Tous – La Commission Mondiale sur l’Environnement et le Développement*, cit., p. 52 (minha tradução).

52. *Notre Avenir à Tous – La Commission Mondiale sur l’Environnement et le Développement*, cit., “Résumé des principes juridiques proposés pour la protection de l’environnement et un développement soutenable adoptés par le groupe d’experts du Droit de l’Environnement de la CMED”, pp. 417-418 (minha tradução).

dos dois últimos decênios. Essas novas normas devem ser levadas em consideração e essas novas exigências apreciadas convenientemente, não somente quando os Estados prevejam novas atividades, mas também quando eles continuem as atividades que começaram no passado. O conceito de desenvolvimento sustentado traduz bem esta necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.”<sup>53</sup>

### **3.4.2. O desenvolvimento sustentável e a Decisão da Corte Permanente de Arbitragem, no caso “Ferrovia Reno de Ferro” (Iron Rhine Railway – IJzeren Rijn)/2005**

Uma disputa relativa à “IJzeren Rijn”, como é conhecida em neerlandês,<sup>54</sup> deu ensejo a uma Sentença da Corte Permanente de Arbitragem, em Haya, exarada em 20.9.2005.<sup>55</sup> Os Países Baixos e a Bélgica solicitaram a arbitragem à referida Corte através de um Acordo de Arbitragem de 22 e 23.7.2003, envolvendo as seguintes questões: 1<sup>a</sup>) a nova legislação dos Países Baixos sobre usos, restauração, adaptação e modernização de estradas de ferro em seu território e a repercussão dessa legislação sobre a rota histórica da Iron Rhine (Reno de Ferro) no território dos Países Baixos; 2<sup>a</sup>) até que ponto a Bélgica tem o direito de executar ou de fazer executar trabalhos com o objetivo de usar, restaurar, adaptar e modernizar a rota histórica do Iron Rhine. Poderiam os Países Baixos unilateralmente impor a construção de edifícios, túneis subterrâneos etc.?; 3<sup>a</sup>) levando-se em conta as questões anteriores, até que ponto os custos e os riscos financeiros associados ao uso, restauração, adaptação e modernização da mencionada rota histórica deveriam ser suportados, em território dos Países Baixos, pela Bélgica e pelos Países Baixos? Estaria a Bélgica obrigada a fazer investimentos para o funcionamento da rota histórica do Iron Rhine?

A Iron Rhine é uma estrada de ferro que une o porto de Antuérpia (Bélgica) à bacia do Reno (Alemanha) através das províncias Noord-Brabant e Limburg (Países Baixos). A Iron Rhine teve sua origem nas negociações que integraram a separação da Bélgica dos Países Baixos, por volta de 1830. Essa estrada de ferro foi usada continuamente de 1879 até a I Guerra Mundial. Após essa época, a intensidade da utilização teve alterações. Nos anos 1990, diversos passos foram dados pelo Governo dos Países Baixos concernentes à estruturação de reservas naturais nas províncias de Noord-Brabant e Limburg, algumas na área da ferrovia Iron Rhine.

A Corte Permanente de Arbitragem dividiu em sete capítulos a sua decisão. O Capítulo II (Bases legais e finalidade do direito de trânsito da Bélgica) está dividido em três partes (A, B e C), sendo a parte B: “Princípios de interpretação a serem aplicados pelo Tribunal”.

53. “Projet Gabčíkovo-Nagymaros (Hongrie/Slovaquie)”, arrêt, C. I. J. *Recueil*, 1997, p. 7, parágrafo 140 (minha tradução).

54. Em inglês, *Iron Rhine*.

55. Cf. <<http://www.pca-cpa.org/upload/files/BE-NL%20Award%20corrected%20200905.pdf>>. Compuseram, no caso referido, a Corte Permanente de Arbitragem: Juíza Rosalyn Higgins (Presidente), Professor Guy Schrans, Juiz Bruno Simma, Professor Alfred H. A. Soons e Juiz Peter Tomka, Peace Palace, The Hague, 24.5.2005.

Nesses princípios constam: “os princípios emergentes, quaisquer que sejam seus *status*, fazem referência à conservação, gestão, noções de prevenção e de desenvolvimento sustentável, e proteção para futuras gerações”.<sup>56</sup> Continua a Corte afirmando que “de forma importante, os princípios emergentes integram a proteção ambiental no processo de desenvolvimento. *O direito ambiental e o direito ao desenvolvimento existem não como alternativas, mas como mútuo reforço, conceitos que se integram, exigindo que, quando o desenvolvimento possa causar significativo prejuízo para o meio ambiente, haja o dever de prevenir ou, pelo menos, de reduzir esse prejuízo. Este dever, na opinião do Tribunal tornou-se agora um princípio de direito internacional geral.* Este princípio aplica-se não só em atividades autônomas, mas, também, em atividades realizadas na implementação de tratados específicos entre as partes”.<sup>57</sup>

Aplicando os princípios do direito internacional ambiental, o Tribunal observa que “no caso presente, não se trata de uma situação de efeitos transfronteiriços de atividade econômica de um Estado no território de outro Estado, mas o efeito do exercício de um tratado-garantia de direitos de um Estado no território de um outro Estado e um possível impacto de tal exercício no território deste último Estado. O Tribunal entende que, por analogia, quando um Estado exerce um direito, com base no direito internacional, dentro do território de outro Estado, aplicam-se, também, as considerações de proteção ambiental. O exercício pela Bélgica do direito de trânsito, como foi formulado em seu pedido, poderá necessitar de medidas a serem tomadas pelos Países Baixos para proteger o meio ambiente, com relação às quais a Bélgica deve contribuir como um elemento integrante de seu pedido. A reativação da ‘ferrovia Reno de Ferro’ não pode ser vista de forma isolada em relação às medidas de proteção ambiental necessárias pela intensificação do uso da linha ferroviária. Essas medidas devem ser completamente integradas no projeto e em seus custos.”<sup>58</sup>

### 3.5. Desenvolvimento sustentável na Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Preceitua o art. 225, *caput*, da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Constituição não utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável”, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito.<sup>59</sup>

56. Decisão arbitral, § 58 (minha tradução).

57. *Idem*, § 59 (minha tradução).

58. *Idem*, § 223 (minha tradução).

59. Maria Beatriz Oliveira da Silva, *Développement (Durable) dans le Brésil du Gouvernement Lula – Approche Juridico-Environnementale*, Tese de Doutorado em Direito, Université de Limoges, Faculté de Droit et des Sciences Économiques, 2008. (minha tradução).

## 4. PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS

### 4.1. O acesso aos recursos naturais

Os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente. Desde que utilizável o meio ambiente, adequado pensar-se em um meio ambiente como “bem de uso comum do povo”. É necessário alargar-se esse conceito com relação àquele empregado pelo Direito Romano.

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

“Es un derecho individual al uso y disfrute de una cosa de titularidad común: *usus in res communis*.”<sup>60</sup>

O acesso dos seres humanos à natureza supõe a aceitação do Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro/1992, que diz: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável. Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a “harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece paradoxal chegar-se a essa solução do impedimento do acesso humano, que, afinal de contas, deve ser decidida pelo próprio homem.

A Declaração de Estocolmo/1972 tratou também da matéria em seu Princípio 5: “Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade”.

“A querela concernente às finalidades antropocêntricas ou ecocêntricas da proteção do meio ambiente obscureceram um pouco a evolução para conceitos globais e de longo termo, os quais deveriam necessariamente conduzir ao reconhecimento das convergências com a proteção da saúde humana.”<sup>61</sup>

60. Demetrio Loperena Rota, *El Derecho al Medio Ambiente Adecuado*, Madri, Editorial Civitas, 1996.

61. Alexandre Kiss, “Législation sanitaire et environnement. La législation sanitaire à l’aube du XXI<sup>e</sup> Siècle”, *Recueil International de Législation Sanitaire* 49/204, n. 1, 1998.

Dependerá da legislação de cada País o regime de propriedade dos bens ambientais. Conforme for essa legislação, encontraremos ou não o acesso equitativo aos recursos naturais.

#### **4.2. A equidade no acesso aos recursos naturais**

A equidade deve orientar a fruição ou o uso da água, do ar e do solo. A equidade dará oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes.

Dentre as formas de acesso aos bens ambientais destacam-se, pelo menos, três: acesso visando ao consumo do bem (captação de água, caça, pesca), acesso causando poluição (acesso à água ou ao ar para lançamento de poluentes; acesso ao ar para a emissão de sons) e acesso para a contemplação da paisagem.

Uma ordem hierárquica no acesso aos bens ambientais observará a proximidade ou vizinhança dos usuários com relação aos bens. Podemos dizer que a prioridade no uso dos bens deve percorrer uma escala que vai do local ao planetário, passando pela região, pelo País e pela comunidade de Países.

A prioridade do uso dos bens ambientais não implica exclusividade de uso. Os usuários prováveis ou simplesmente os que desejam usar os bens e não os usam precisam provar suas necessidades atuais. Os usuários só poderão usar os bens ambientais na proporção de suas necessidades presentes, e não futuras.

Pode contrariar o uso equitativo dos bens ambientais negar-se o acesso a usuários potenciais somente com o argumento de ser reservado o uso desses bens para o próprio usuário atual. É necessário, também, constatar a existência de tecnologia que permita o uso imediato dos bens ambientais.

#### **4.3. A equidade no acesso aos recursos naturais e as futuras gerações**

A reserva dos bens ambientais, com a sua não utilização atual, passaria a ser equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desses bens para as gerações futuras.

A equidade no acesso aos recursos ambientais deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. Um posicionamento equânime não é fácil de ser encontrado, exigindo considerações de ordem ética, científica e econômica das gerações atuais e uma avaliação prospectiva das necessidades futuras, nem sempre possíveis de serem conhecidas e medidas no presente.

#### **4.4. O acesso aos recursos naturais, as convenções internacionais e os Direitos nacionais**

A Convenção para a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, de Helsinque, 1992,<sup>62</sup> em suas disposições gerais, preco-

62. Passou a vigorar a partir de 06/10/1996.

niza que “os recursos hídricos são geridos de modo a responder às necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades” (art. 2º, 5, “c”).

A Convenção sobre os Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação<sup>63</sup> diz em seu art. 5.1: “Os Estados do curso de água utilizam, em seus territórios respectivos, o curso de água internacional de modo equitativo e razoável. Em particular, um curso de água internacional será utilizado e valorizado pelos Estados do curso de água com o objetivo de chegar-se à utilização e às vantagens ótimas e duráveis – levando-se em conta os interesses dos Estados do curso de água respectivos – compatíveis com as exigências de uma proteção adequada do curso de água”.

Quanto ao acesso aos recursos genéticos, diz a Convenção da Diversidade Biológica, em seu art. 15.7: “Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade, mediante o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo”.<sup>64</sup>

Podemos ver em legislações nacionais a busca de facilitação do acesso ao uso de determinado bem ambiental. A Lei brasileira 9.433/1997 diz, em seu art. 11: “O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”. A Constituição do Estado da Baviera (Alemanha), em seu art. 141, 3 (modificado em 1984), prevê: “A fruição da beleza da natureza e a recreação na natureza livre, em particular o acesso aos bosques e às pastagens de montanha, à navegação da água, e a apropriação dos frutos selvagens dos bosques, na medida dos usos locais, são garantidas a todos. No exercício deste direito, cada um está obrigado a tratar a natureza e a paisagem com respeito. O Estado e os Municípios são autorizados e obrigados a garantir ao público o acesso às montanhas, aos lagos, aos rios e a outras belezas da paisagem, e em todos os casos, ainda que através de limitação do direito de propriedade, assim como construir caminhos e parques de recreação”.<sup>65</sup>

63. A Convenção sobre os Usos dos Cursos de Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação entrou em vigor em 17.08.2014.

64. O Protocolo de Nagoya (Japão), assinado na Conferência das Partes, em 29.10.2010, merece ser analisado para constatar-se a sua abrangência, especialmente, sobre a repartição dos benefícios entre os países e comunidades tradicionais possuidores dos recursos genéticos e os países e empresas que os utilizam, das mais variadas maneiras. O Protocolo tem relação com as condições de utilização e de comercialização dos recursos genéticos e de produtos derivados utilizados principalmente na indústria farmacêutica e cosmética.

65. Beniamino Caravita, *Diritto Pubblico dell'Ambiente*, Bolonha, Il Mulino, 1990, pp. 13 e 14.

## 5. PRINCÍPIOS USUÁRIO-PAGADOR E POLUIDOR-PAGADOR

O uso dos recursos naturais pode ser gratuito, como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais.

No Brasil, a Lei 6.938, de 31.8.1981, diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “à imposição ao poluidor e ao predador” da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

“Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso ao ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem-se em conta as externalidades e a raridade”<sup>66</sup>

O princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada.

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois, mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador, ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição. A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.<sup>67</sup>

66. Henri Smets, *Le Principe Utilisateur-Payeur pour la Gestion Durable des Ressources Naturelles*, GEP/UPP, doc. 1998.

67. O STF decidiu que o princípio usuário-pagador significa “um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica” (ADI 3.378-6-DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 9.4.2008, m.v. (Ementário 2.324-2)). O Min. Celso de Mello, citando a opinião do autor, afirmou que o custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano, mas, na verdade, a uma atuação preventiva.

## 6. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

### 6.1. A introdução do princípio da precaução no Direito Ambiental

O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador. “A Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro”.<sup>68</sup>

Há diferença entre o perigo ambiental e o risco ambiental. “Se os perigos são geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o ‘princípio da precaução’, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano”.<sup>69</sup>

Os riscos são “reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desapareção de florestas, a existência de novas doenças, etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa de inexistente, de construído, que se torna a ‘causa’ da experiência e da ação no presente”.<sup>70</sup> “O princípio da precaução é um seguro para o futuro. Ele coloca em execução concretamente o direito ao meio ambiente das gerações futuras”.<sup>71</sup>

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Afirma-se que há, como se explanará no item 6.6, pelo menos, duas concepções de controle do risco, a primeira, enunciada pela Declaração “Rio de Janeiro/1992”, que está inserida em Convenções Internacionais e a segunda concepção oriunda da Constituição do Brasil (art. 225, § 1º, V), com sua inserção na Lei de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

68. Eckard Rehbinder *Ambiente. Economia. Diritto*, Rimini, Maggioli Editore, 1988, pp. 205-221. (minha tradução)

69. Gerd Winter *European Environmental Law – A Comparative Perspective*, Aldershot, Dartmouth Publishing Co., 1996, p. 41.

70. Ulrich Beck *La Société du Risque – Sur la Voie d’une Autre Modernité*, trad. do alemão, Paris, Alto-Aubier, 2001, p. 61.

71. Michel Prieur *Droit de l’Environnement*, 6ª ed., Paris, Dalloz, 2011, p. 186.

## 6.2. O princípio de controle do risco instaurado pela Constituição do Brasil: uma maior amplitude do princípio da precaução

A Constituição Federal foi expressa no art. 225, § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: “V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

O texto constitucional não define o que é risco e nem estabelece os tipos de risco a serem controlados pelo poder público. O inciso V do § 1º do art. 225 aponta cinco atividades que deverão ser controladas: a produção, a comercialização, o emprego de técnicas, a utilização de métodos e o emprego de substâncias que comportem risco simples, médio ou grave para a vida, a qualidade de vida e para o meio ambiente<sup>72</sup>.

Os riscos podem ser classificados em riscos privados e em riscos públicos.<sup>73</sup>

Há diferença essencial na amplitude do “princípio da precaução”, inscrito no n. 15 da Declaração Rio de Janeiro/92, e na dimensão do “princípio do controle do risco” inscrito no artigo 225 da Constituição brasileira. A Declaração mostra o princípio da precaução limitado às ameaças de “danos sérios ou irreversíveis” e o princípio de controle do risco do artigo 225 não se limitando aos casos de ameaças sérias e irreversíveis. O princípio de controle do poder público, nas atividades mencionadas, ocorrerá sempre que houver risco para a vida, risco para a qualidade de vida e risco para o meio ambiente.

Aplicando-se a concepção aqui exteriorizada, passou a constar da legislação brasileira da seguinte forma: “A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco” (Lei 12.608/2012, art. 2º, § 2º). Aí está um novo princípio da precaução que, sem usar expressamente esse nome, tem na sua essência a incerteza e sempre será aplicado independentemente da intensidade ou da gravidade do risco.

72. Identificam-se algumas características mínimas, que se encontram em tipos de riscos que ameaçam com impacto negativo o meio ambiente ou a saúde pública: a) trata-se de riscos que têm origem no homem, ligados à sua faceta industrial, técnica ou científica; b) riscos que podem levar a ter um caráter global ou transnacional (chuva ácida, mudança climática, destruição da camada de ozônio etc.); c) riscos que resultam invisíveis para o comum dos cidadãos, que se veem expostos aos mesmos e não podem, por sua ignorância em temas científicos, perceber sua presença; d) riscos a respeito dos quais exista uma “necessidade de procurar o critério dos especialistas” para poder definir e determinar a sua existência e possíveis efeitos com base em uma opinião fundamentada no saber técnico-científico; e) quando o conhecimento científico não se encontra com capacidade de dar respostas absolutas ou estudos exatos do produto que está na origem desses riscos ou ameaças. César Cierco Siera, *Revista de Administración Pública*. n° 163. Enero-Abril 2004: 87-88, **Apud** ([www.prometheo.cda.org.pe/articulo.php?id=5](http://www.prometheo.cda.org.pe/articulo.php?id=5)). Acesso em 22/07/2014. (minha tradução).

73. Clayton P. Gillette & James E. Krier. Risk, Courts, and Agencies. *University of Pennsylvania Law Review*, v.138, April 1990, n. 4, p. 75. **Apud** Daniel A. Farber, Jody Freeman, Ann E. Carlson. *Cases And Materials On Environmental Law*. Eighth Edition. St Paul, Min.: Thomson Reuters, 2010. [http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3805&context=penn\\_law\\_review](http://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3805&context=penn_law_review) Acesso em 26/07/2014 (minha tradução).

O inciso V do § 1º necessita ser levado em conta, juntamente com o próprio *caput* do art. 225 da CF, onde o meio ambiente é considerado “essencial à sadia qualidade de vida”.

“Por risco, quer-se dizer a possibilidade real ou realista de um acontecimento negativo ou um dano decorrente do que não é certo, ou esperado, mas só mais ou menos provável. A probabilidade de que ocorram danos não tem de ser conhecida ou ser objeto de especificação numérica exata”<sup>74</sup>.

Controlar o risco é não aceitar o risco sem prévia análise. Há riscos inaceitáveis, como aquele que coloca em risco os valores constitucionais protegidos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, os processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico – incluído o genético – e a função ecológica da fauna e da flora. “A escolha do comportamento a ser adotado deve ser inspirada pela prudência e deve alinhar-se às opiniões científicas mais cautelosas, privilegiando a segurança em relação ao risco”<sup>75</sup>.

## 7. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais. Prevenir é agir antecipadamente, evitando o dano ambiental. Deixa-se prevenir por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa e por pela vontade de lucrar indevidamente.

A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 1989, expressa seu posicionamento de prevenção do dano, dizendo em seu “Preâmbulo”: “As Partes da presente Convenção”, “atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo de sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos” e “determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos (...)”<sup>76</sup>. Nas obrigações gerais constantes do art. 4º, item 2, estatui-se que cada Parte deverá tomar medidas adequadas para assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos tomem medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos (alínea “c”).

74. Klaus Steigleder. *Risk and Rights: Towards a Rights-Based Risk Ethics*. working paper, December 2012. [http://www.ruhr-uni-bochum.de/philosophy/mam/ethik/content/steigleder\\_a\\_nd\\_rights.pdf](http://www.ruhr-uni-bochum.de/philosophy/mam/ethik/content/steigleder_a_nd_rights.pdf). Acesso em 20/07/2014. (minha tradução).

75. Marcello Cecchetti. *Principi costituzionali per la tutela dell' ambiente*. Milano: Giuffrè Ed., p. 177, 2000.

76. *DOU* 20.7.1993, Seção 1.